



Sexta-feira, 3 de Julho de 1992

I Série — N.º 26

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.920.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00 e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 13/92:

Revoga a Lei n.º 5/78, de 26 de Maio, que aprovou o Regulamento do Imposto de Resistência Popular.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 14/92:

De taxa de imposto sobre a Aplicação de Capitais, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 36/72, de 1 de Maio.

Lei n.º 15/92:

De liquidação e cobrança do imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre a Transmissão de Imobiliários por Título Oneroso. — Revoga todas as disposições que contrariem a presente lei.

Lei n.º 16/92:

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1992.

Lei n.º 17/92:

De alterações ao Código Geral Tributário. — Revoga os artigos 12.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, o n.º 2 do artigo 32.º e os artigos 76.º e 77.º do Código Geral Tributário, o artigo 79.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o artigo 7.º do Decreto n.º 579/70, de 24 de Novembro.

Lei n.º 18/92:

De alteração ao Código do Imposto Industrial. — Revoga os artigos 15.º a 19.º, 67.º, 69.º e 85.º do Código do Imposto Industrial, o Diploma Legislativo n.º 76/72, de 29 de Agosto, o Decreto executivo n.º 23/85, de 8 de Abril, bem como todas as disposições que contrariem a presente lei e ainda o Diploma Legislativo n.º 2152, de 4 de Junho de 1949, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre as Explorações Agrícolas, Florestais e Pecuárias.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/92:

Institui o novo Registo Geral de Contribuintes.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 13/92

de 3 de Julho

A reestruturação da legislação fiscal em curso tem como principais objectivos a simplificação e eficiência.

Os ajustamentos introduzidos nos diversos códigos tiveram em vista melhor compatibilizar o campo de incidência e as taxas vigentes, para além de atingir o clausulado que norma os métodos e procedimentos fiscais, originando, como consequência, a necessidade de se revogar todas as disposições que já não se justificam.

Dentro deste espírito, a Lei n.º 7/89, de 27 de Maio, revogou o Imposto de Selo de Reconstrução Nacional.

O Imposto de Resistência Popular foi editado numa época que se pode considerar excepcional para a vida do País. Com o retorno à normalidade política e institucional, bem como com as reformas introduzidas na legislação fiscal, o referido imposto deixa de ter razão de existir.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a presente lei.

ARTIGO 1.º

É revogada a Lei n.º 5/78, de 26 de Maio, que aprovou o Regulamento do Imposto de Resistência Popular.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 14/92
de 3 de Julho

Havendo necessidade de se ajustar algumas disposições constantes do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, no âmbito da reestruturação em curso do sistema fiscal;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

A taxa de Imposto sobre a Aplicação de Capitais referida no artigo 30.º do Código, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 36/72, de 1 de Maio, é de 15 por cento, salvo quando se trate dos lucros, importâncias e rendimentos a que se referem as alíneas a), b), c), g), h), e i) do n.º 1 do artigo 9.º do Código, casos em que a taxa será de 10 por cento.

ARTIGO 2.º

A alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 10.º e a alínea c) do artigo 13.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º — 1. i) Royalties”

“Artigo 10.º — 2. Entende-se que os suprimidos, abonos e lucros referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior produzem sempre

rendimento, cujo quantitativo não pode ser inferior ao resultante da aplicação da taxa máxima anual dos juros activos estabelecidos pelo Banco Central, para as operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais com as empresas”.

“Artigo 13.º — 1. c) durante três a cinco anos os lucros atribuídos aos sócios de sociedades que sejam em igual número de anos contemplados com a isenção prevista no artigo 14.º do Código do Imposto Industrial”.

ARTIGO 3.º

É aditado ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, a alínea f) no seu n.º 1 e o n.º 4, com a seguinte redacção:

“9.º — 1. f) quaisquer outros rendimentos devidos da simples aplicação de capitais, não compreendidos na secção A”.

9.º — 4. O termo royalties usado na alínea i) significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico”.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 15/92

de 3 de Julho

Havendo necessidade de se simplificar o cálculo do Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre a Transmissão de Imobiliários por Título Oneroso, constantes do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 230, de 18 de Maio de 1931 e actualizar e forma de determinação do sistema em curso;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º e do artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da